

Acórdão: 18.147/07/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010119500-81
Impugnante: Grãos Comércio de Cereais Ltda
Coobrigado: Cássio Mendonça Moraes
Proc. S. Passivo: Humberto Pellegrini Carizzi
PTA/AI: 01.000153933-62
Inscr. Estadual: 702305825.00-38
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – IMPRESSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado que a Autuada mandou imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente, acarretando a exigência de Multa Isolada, prevista no inciso V, do art. 54 da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL FALSA. Constatado que a Autuada emitiu notas fiscais falsas para acobertar saídas de mercadorias de seu estabelecimento, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso X, do art. 55, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado que a Autuada não lançou nas notas fiscais de sua emissão os dados relativos às prestações de serviço de transporte executadas por transportadores autônomos, nos termos do art. 37 do RICMS/02, vigente à época das operações, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso VI, do art. 54, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração versa sobre a constatação de que a Autuada:

- mandou imprimir, em 08/08/05, documentos fiscais sem autorização da repartição competente, acarretando a exigência de Multa Isolada, prevista no inciso V, do art. 54 da Lei 6763/75;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- emitiu notas fiscais falsas, no período de 01/09 a 19/10/05, para acobertar saídas de mercadorias de seu estabelecimento, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso X, do art. 55, da Lei 6763/75;

- não lançou nas notas fiscais de sua emissão, no período de 01/09 a 19/10/05, os dados relativos à prestação de serviço de transporte executada por transportador autônomo, nos termos do art. 37 do RICMS/02, vigente à época das operações, resultando nas exigências de ICMS/ST, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso VI, do art. 54, da Lei 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 371/377, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 386/395.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 399/407, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão.

DAS PRELIMINARES

Ao contrário do alegado pela Impugnante, o Fisco não realizou qualquer procedimento com intuito de desconsiderar ATO ou NEGÓCIO JURÍDICO por ela praticado.

A acusação fiscal de que a Autuada teria promovido saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, decorre da constatação da utilização de documentos fiscais falsos (paralelos), nos termos do art. 39, § 4.º, I, “a”, da Lei 6763/75, uma vez que impressos sem a autorização prévia da repartição fiscal competente.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS relativo às operações praticadas (negócios jurídicos) com a utilização dos referidos documentos, acrescido de penalidades e juros moratórios.

Assim, não houve desconsideração de negócio jurídico, mas a constatação de sua realização, sem que o ICMS incidente nas operações tivesse sido recolhido aos cofres públicos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta, ainda, a Impugnante, que a lavratura do Auto de Infração foi realizada sem a observância do rito procedimental previsto no art. 54, § 4.º, I e § 5.º, da CLTA/MG, o que acarretaria, no seu entender, em nulidade formal do lançamento.

"Art. 54 - O AIAF não será lavrado nas seguintes hipóteses:

Efeitos de 1º/01/99 a 05/09/2006

"Art. 54 - Fica dispensada a lavratura do TIAF nas seguintes hipóteses:"

I - na constatação pelo servidor fiscal de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

II - nas ações auxiliares:

Efeitos de 01/01/99 a 25/10/2005

"II - nas ações auxiliares de monitoramento e acompanhamento das atividades de setor econômico ou de contribuinte."

a - de acompanhamento ou de monitoramento das atividades de sujeito passivo, de carteira de contribuintes ou de setor econômico;

b - exploratórias; e

(...)

§ 4º - No desenvolvimento das ações de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo:

I - se for identificado, pela fiscalização, indício de infração à legislação tributária, a ação auxiliar será encerrada pelo titular da Delegacia Fiscal e o sujeito passivo será incluído na programação fiscal para apuração das possíveis irregularidades; ou

II - se for apurada, pela fiscalização, infração à legislação tributária, será lavrado o TIAF, exceto na hipótese do § 3º do art. 58.

§ 5º - Na hipótese do inciso I do § 4º, o titular da Delegacia Fiscal comunicará o sujeito passivo de sua inclusão na programação fiscal para apuração das possíveis irregularidades e sobre a possibilidade de denúncia espontânea, se for o caso." (G.N.)

No entanto, o caso presente não se refere à identificação de mero indício, mas de constatação, mediante provas cabais, de flagrante infração à legislação

tributária, hipótese em que a CLTA/MG permite, inclusive, a não-lavratura do TIAF/AIAF.

Portanto, as normas contidas no inciso I, do § 4.º e no § 5.º, do dispositivo legal acima não se aplicam ao caso dos autos.

Quanto à arguição de nulidade do Auto de Infração em função de eventual exigência de ICMS em duplicidade, tal fato se confunde com o mérito e assim será tratado.

Não há que se falar, portanto, em nulidade do lançamento.

DO MÉRITO

Impressão de documentos fiscais falsos

A irregularidade refere-se à constatação de impressão de documentos fiscais não autorizados pela repartição fiscal, fato que ensejou a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, V, da Lei 6763/75.

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal ou por utilizar formulário de segurança sem autorização da repartição competente ou em quantidade divergente da que foi autorizada - 1.000 (mil) UFEMGs por documento;” (G.N.)

Para fins de obtenção do valor da multa isolada (fls. 15), foi utilizada a presunção legal contida no § 1.º, do art. 54, da Lei 6763/75, ou seja, foram considerados como impressos um total de 1.000 documentos, pois, de acordo com a informação contida em cada um deles, a documentação impressa corresponde à numeração 1.701 a 2.700 (ver fls. 27/114).

“§ 1º - Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, a multa será aplicada considerando-se a quantidade confeccionada de documentos, conforme indicação constante no documento a que o Fisco teve acesso.” (G.N.)

As provas materiais acostadas aos autos reforçam essa presunção legal, demonstrando não só a impressão irregular dos mencionados documentos, como também a participação da empresa autuada no ilícito.

A existência e utilização de notas fiscais “*paralelas*” podem ser demonstradas, de forma exemplificativa, através do seguinte quadro:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Notas Fiscais Falsas				Notas Fiscais Autorizadas			
Fl.	N.º da NF	Via(s) da NF	Valor – R\$	Fl.	N.º da NF	Via(s) da NF	Valor – R\$
28	1860	1ª	8.598,00	116/120	1860	1ª/5ª	Cancelada
36	1884	1ª	8.442,00	123/127	1884	1ª/5ª	Cancelada
39	1907	1ª	8.391,00	128/132	1907	1ª/5ª	Cancelada
95	1989	1ª	11.841,00	169	1989	1ª	6.587,50
171/172	1778	1ª e 3ª	Em branco	173	1778	3ª	7.012,86
174	1856	1ª	19.850,00	243/247	1856	1ª/5ª	Cancelada
81/92	1971/1982	1ª	***	216/227	1971/ 1982	1ª	***
93/102	1987/1996	1ª	***	228/236	1987/ 1996	1ª	***
103/104	1999 e 2000	1ª	***	239/240	1999 e 2000	1ª	***

*** Para cada nota fiscal indicada, os valores são divergentes

Conforme salientado acima, esse quadro é meramente exemplificativo, pois as divergências nele indicadas não se aplicam somente aos documentos fiscais nele indicados, mas a todos os outros acostados aos autos pelo Fisco.

Ressalte-se, ainda, que as divergências entre as notas fiscais não se restringem apenas ao valor, atingindo, também, diversos outros dados relativos às operações realizadas (*destinatário, natureza da operação, quantidade da mercadoria, etc.*).

Além dessas provas, existem outras nos autos que reforçam a acusação fiscal, dentre as quais pode ser destacada aquela relativa ao relatório de fls. 329/330, no qual estão indicadas as notas fiscais de numeração 1.919 a 1.989, relativas a operações realizadas entre a empresa autuada e o Sr. Avelino Augusto dos Santos, destinatário este que confere com o informado nas notas fiscais acostadas às fls. 142/169 (*NF autênticas/autorizadas*), mas diverge do indicado nos documentos de fls. 45/95 (*NF paralelas*), de mesma numeração (*destinatário: Cerealista Fartura R. R. de Oliveira*).

Às fls. 333/351, foram acostados alguns documentos que fazem alusão a notas fiscais de “viagem devolvidas” ou de “viagem não devolvidas”, expressões indicativas de utilização de documentos fiscais de forma irregular.

A Impugnante não contesta, de forma expressa, a infração ora analisada, limitando-se a afirmar que a constatação fiscal causou perplexidade a seus administradores e que os documentos apreendidos teriam sido encontrados no quarto de um ex-funcionário da empresa (*Coobrigado*).

Ressalte-se, no entanto, que todos os documentos já mencionados foram apreendidos no estabelecimento da empresa autuada, conforme demonstra o TAD acostado às fls. 02.

O argumento de que o ilícito seria de inteira responsabilidade de um “ex-funcionário” afronta a razoabilidade e toda a lógica aqui exposta. De toda forma, nos termos do art. 136, do CTN, “*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Portanto, a infração se mostra plenamente caracterizada, sendo legítima a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, V, da Lei 6763/75.

Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal

A irregularidade refere-se à constatação da **utilização**, pelo sujeito passivo, de notas fiscais falsas, uma vez impressas sem autorização da repartição fiscal.

Documentos fiscais impressos sem a devida autorização (*paralelos*) são considerados falsos, nos termos do art. 39, § 4.º, I, “a”, da Lei 6763/75, c/c art. 133, I, do RICMS/02.

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

I - falso o documento fiscal que:

a) não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para a impressão e emissão de documentos por sistema de processamento eletrônico de dados;

.....

Art. 133 - Considera-se falso o documento:

I - que não tenha sido autorizado pela Administração Fazendária, inclusive o formulário para impressão e emissão de documento por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED);

Face à falsidade documental, as mercadorias comercializadas foram consideradas desacobertas de documentação fiscal, com fulcro no art. 149, I, do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006

"I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

De acordo com o quadro acostado às fls. 16/18, as exigências fiscais referem-se ao ICMS relativo às operações realizadas com utilização das notas fiscais irregularmente impressas (cópias às fls. 27/114), acrescido da multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e da Multa Isolada prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75.

Tendo em vista todo o exposto no item anterior e considerando-se que a Autuada não trouxe aos autos provas em contrário, a infração se mostra caracterizada, nos termos do art. 110, da CLTA/MG, in verbis:

Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Portanto, corretas as exigências fiscais em questão.

Falta de recolhimento do ICMS/ST relativo à prestação de serviços de transporte realizados por transportadores autônomos

Na prestação de serviço de transporte de cargas executado por transportador autônomo, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é atribuída ao alienante ou remetente, quando contribuinte do ICMS, nos termos do art. 37, do RICMS/02.

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005

Art. 37 - Na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou ao remetente da mercadoria, quando contribuintes do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa.

§ 1º - Na hipótese do caput deste artigo, fica dispensada a emissão de conhecimento de transporte, devendo a nota fiscal que acobertar a mercadoria em trânsito conter, além dos demais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço:

I - identificação do tomador do serviço (nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ ou no CPF);

II - preço;

III - base de cálculo;

IV - alíquota aplicada;

V - valor do imposto."

Com relação às notas fiscais acostadas às fls. 27/114, a Autuada não observou o referido dispositivo regulamentar, motivo pelo qual o Fisco está a exigir o valor do ICMS relativo à prestação do serviço de transporte, acrescido da multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e da Multa Isolada prevista no art. 54, VI, da Lei 6763/75, c/c art. 215, VI, "f", do RICMS/02.

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

.....

Art. 215 - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...)

f - natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando se tratar de transportador autônomo: 42
(quarenta e duas) UFEMG;

A alegação da Impugnante de que estaria ocorrendo “*Bis in Idem*”, em função do valor do serviço de transporte ter sido incluído no valor da operação (*irregularidade 2*) não procede.

No presente caso, a exigência do ICMS/ST relativo ao serviço de transporte se dá apenas em função da responsabilidade que lhe atribui o art. 37, do RICMS/02. A Impugnante se coloca como sujeito passivo da obrigação principal relacionada com o tributo, não na condição de contribuinte mas na condição de responsável pelo cumprimento da obrigação devida pelo prestador de serviço autônomo.

Ressalte-se, no entanto, que sendo a Autuada a tomadora do serviço e havendo a quitação das exigências fiscais, o valor referente ao ICMS sobre o frete poderá ser por ela apropriado a título de crédito, nos termos do art. 63, § 1º, III, do RICMS/2002:

Art. 63 - O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções previstas na legislação tributária e na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 1º - O valor do imposto relativo ao serviço de transporte rodoviário de cargas somente poderá ser utilizado como crédito pelo tomador do serviço, desde que corretamente identificado:

(...)

III - na nota fiscal relativa à operação, quando a responsabilidade pelo recolhimento couber ao alienante ou ao remetente.

Finalizando, resta acrescentar que a inclusão do Sr. Cássio Mendonça Moraes no pólo passivo da obrigação tributária afigura-se correta, estando respaldada no art. 21, XII, da Lei 6763/75, uma vez que, de acordo com a procuração acostada às fls. 13, ele detinha amplos poderes de gerência da empresa.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), André Barros de Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 15/05/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator

CC/MG